



PROCESSO TC N.º 20366/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Francisco Nabor Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00814/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02849/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00020/22 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 20366/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor (a) Francisco Nabor Fernandes, matrícula 96.636-3, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência de Parecer Jurídico favorável à aposentadoria por invalidez; cálculos Proventuais errôneos (Vide item 3) e ausência da Certidão do INSS referente ao período de 08/07/1985 a 28/04/1986.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 02657/20.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação ao gestor responsável pelo fato de que não foram elididas as todas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, sugerindo nova intimação da PBPREV para que se manifeste sobre os seguintes pontos:

- a) qual era a última remuneração – apresentar comprovação documental – do servidor antes de se aposentar (levando-se em conta que o ato foi editado em outubro de 2019);
- b) qual o fundamento jurídico para a inclusão da Gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03 no cálculo dos proventos, a partir do disposto no artigo 6º-A da EC nº 41/2003;
- c) inobservância da exigência contida no art. 96, VII, da Lei nº 8.213/91 (ausência da CTC).

Houve nova notificação do Presidente da PBPREV com a apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 42693/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Em face ao exposto, esta Auditoria entende que as irregularidades não foram sanadas, não devendo se conceder o registro da aposentadoria em análise. Porém, se o Relator julgar cabível, poderá determinar, mais uma vez, a notificação da autoridade competente para: providenciar o envio do comprovante de pagamento do benefício devidamente retificado e apresentar CTC do INSS referente ao período de 08/07/1985 a 28/04/1986”.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA, opinando no sentido de ser necessária a expedição de Resolução Processual assinando prazo que a gestão da PBPREV adote as seguintes providências: informar qual foi a última remuneração do servidor antes de se aposentar (levando-se em conta que o ato foi editado em outubro de 2019) e apresentar a Contribuição de Tempo de Contribuição do INSS do período entre 08/07/1985 e 28/04/1986. Entendo também oportuna a notificação do aposentando, interessado no feito, Sr. Francisco Nabor Fernandes, para que, se quiser, se manifeste apresentando eventuais documentos e alegações que entenda cabíveis.



PROCESSO TC N.º 20366/19

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00020/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV veio aos autos apresentar os devidos esclarecimentos, conforme DOC TC 31120/22.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo que não foi cumprida a Resolução RC2-TC-00020/22 e nem foram sanadas as inconformidades, com exceção da exigência de envio da CTC do INSS, sugerindo nova notificação da autoridade responsável para que retifique os cálculos proventuais, conforme recomendou e comprove sua implementação.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido de que seja assinado prazo para que a PBPREV retifique os cálculos proventuais, adotando-se a forma indicada na presente cota.

Novamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou novos documentos, conforme DOC TC 70780/22.

A Auditoria analisou a documentação e manteve seu entendimento anterior intacto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu nova COTA, desta feita, opinando pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor da Paraíba Previdência, a fim de que **implemente** o valor dos proventos tal qual a própria autarquia previdenciária calculou às fls. 240/241 e apresente o respectivo comprovante, ou esclareça o motivo da divergência, sob pena aplicação de multa e outras consequências legais.

Na sessão do dia 20 de dezembro de 2022, através do Acórdão AC2-TC-02849/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00020/22 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 04774/23.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo que o Acórdão AC2 TC 02849/22 foi cumprido, de modo que todas as inconformidades foram sanadas. Assim, manifesta-se pela legalidade da aposentadoria e, por conseguinte, pela concessão de registro ao ato concessório de fls. 85.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00607/23, opinando o sentido de que SEJA REGISTRADO O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA concedida ao **Sr. Francisco Nabor Fernandes**.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 20366/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas previstas no Acórdão AC2-TC-02849/22, sanando assim as falhas iniciais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-02849/22;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO